

Conclui meu Ensino Médio em 2007, com 18 anos. em um supletivo aqui em Salvador, chamado Paulistec (que não existe já tem alguns anos). Fui informada que o curso atendia a legislação vigente, sendo aprovado por lei federal e com a emissão de certificado reconhecido pelo MEC. Fiz as provas. Recebi o certificado de conclusão do Ensino Médio, com o qual eu ingressei na faculdade, no curso de Medicina Veterinária, em 2014.

Formei-me e coleí grau em Setembro/2020 e foi neste momento que a faculdade solicitou-me o envio dos documentos do Ensino Médio para que meu diploma fosse emitido. De imediato busquei a escola a Paulistec, visando solicitar a segunda via do meu certificado e foi quando descobri que este supletivo não só emitia documentação falsa, como também, estava fechado fazia muitos anos. Soube, posteriormente, que muitas pessoas como eu foram vítimas desse supletivo que em Salvador localizava-se na Avenida Sete.

Já possuo carteira provisória do Conselho Regional de Medicina Veterinária. [REDACTED], A carteira provisória é emitida mediante o Histórico Acadêmico, já a carteira definitiva só é emitida diante do diploma da faculdade, razão pela qual apavorei-me quando soube que meus documentos escolares eram irregulares e que eu não receberia o meu diploma de graduação se não resolvesse o problema do Ensino Médio.

No Estado da Bahia não há (pelo menos não encontrei) supletivo flexível para que em pouco tempo eu conseguisse concluir o Ensino Médio e pudesse resolver o mais rápido possível o meu problema do diploma de graduação e, como minha família é do Estado do Pará e lá vive (eu mesma sou nascida no Estado do Pará) resolvi acatar os apelos de meus familiares e estudar o Ensino Médio na escola Potência Máster para obter a minha conclusão do Ensino Médio e assim fiz, visando conquistar o meu diploma de Veterinária que faço jus.

Agora tenho enfrentado o problema da data do término do Ensino Médio que ocorreu em Maio de 2021 e o ingresso na graduação, cujo ano é 2014. Por intermédio deste processo administrativo, entro em contato com os Senhores para solicitar a convalidação de estudos porque minha vida profissional depende da liberação do meu diploma de graduação.

3) DO PEDIDO DE CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS;

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 115/2021, CNE/CES nº 190/2021, CNE/CES nº 191/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES Nº CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNBCES nº153/2014 dentre outros, convalidou estudos que ocorreram exatamente como os meus. O relator do Parecer CNE/CES nº 206/2020, por exemplo, finaliza o parecer da seguinte forma:

“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada corrobora o preenchimento da condição imposta pela lei para o exaurimento da questão. Não obstante, a interessada encaminha documentação que supre a contenda na órbita administrativa. (...)”

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por no curso superior de Pedagogia, no período de 2011 a 2019 , ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo(UNiCiD), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECiD - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Pedagogia.”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 727/2016, a saber:

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos, realizados por Renata Cherubino Pires, no curso de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Novo Milênio, sediada no município de Vila Velha, no estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Campo Grande Ltda., com sede no mesmo município, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Direito.”

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 848/2016;

“Voto favoravelmente a convalidação de estudos de ensino médio realizado por GERSON JUSTINO DA SILVA, brasileiro, [REDACTED] para fins de validação dos estudos superiores realizados e devidamente aproveitados no curso de Direito, da Faculdade Santa Lúcia (FCACSL), localizada no município de Mogi Mirim, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia, com sede no município de Mogi Mirim, condicionado a constatação, pela Faculdade Santa Lúcia, da veracidade dos documentos apresentados em anexo eletrônico, especialmente no que se refere à conclusão do ensino médio, realizado pelo estudante no Programa de Educação de Jovens e Adultos (EJA).” (Grifos no original)

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior “

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silva, [REDACTED], no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”(Grifos no original)

De modo muito respeitoso, reitero, venho a pedir aos Senhores membros do Conselho Nacional de Educação que defiram esta minha solicitação, instruindo a UNIME - Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde (FAS) a emitir o meu diploma de graduação

Termos em que.

Pede deferimento

Salvador, 16 de Junho de 2021

Nome: Patrícia Tayara Ferreira da Silva

[REDACTED]

Considerações do Relator

O requerimento realizado por Patricia Tayara Ferreira da Silva está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito, que evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, (realizado no período de 2014 a 2020) pela requerente na então Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde (FAS), hoje Centro Universitário UNIFAS.

A situação fática descrita é frequente nas Instituições de Educação Superior (IESs), de não checar minuciosamente os documentos apresentados pelo candidato e necessários para o ingresso na instituição e, conseqüentemente, se atentarem de alguma inconsistência documental já quando concluiu a graduação ou quando o candidato está prestes a concluir a Educação Superior.

Neste caso específico, trata-se de certificado de conclusão do Ensino Médio sem validade, descoberto no final da graduação, ao reunir os documentos para a emissão do diploma da graduação e, segundo informação extraída do requerimento em análise, a requerente, ao dirigir-se à instituição educacional onde concluiu o Ensino Médio, descobriu que foi vítima de golpe por instituição sem registros legais, uma vez que emitiu documentos sem validade, e havia fornecido a primeira via do certificado de conclusão do Ensino Médio (documento apresentado no seu ingresso na IES). Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, a requerente cursou o Ensino Médio em instituição legalizada e o concluiu em data posterior ao ingresso no curso superior. Ocorre que se cria um novo contexto fático e jurídico-administrativo que é o choque entre as datas do término do Ensino Médio e a de ingresso na Instituição de Educação Superior.

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, e visando também evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico à requerente, este Relator é favorável à convalidação dos estudos da requerente

Por fim, submeto, à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Patricia Tayara Ferreira da Silva, no curso superior de Medicina Veterinária, no período de 2014 a 2020, ministrado pelo Centro Universitário UNIFAS, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, mantido pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Medicina Veterinária.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente